



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (ÍZA) FEDERAL DE UMA DAS VARAS  
FEDERAIS DA SUBSEÇÃO DE MOSSORÓ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO  
NORTE**

**Ação nº 0801432-95.2019.4.05.8401**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 6º, caput, 127, caput, 129, incisos I, II e III, e 196, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, e na Lei Complementar n.º 75/1993, à vista dos documentos e do processo administrativo anexos, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** em face da

**UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, sediada em Brasília-DF e com representação neste Estado na Av. Brancas Dunas, 565 - Ed. Aquarius Center - CNPJ: 26.994.558/0034-91 - Candelária - Natal - RN - CEP: 59064-720 - (84) 33426300.

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

#### I – DO OBJETO DA AÇÃO

O objeto da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** consiste na nulidade do Decreto nº 9.824, de 04 de junho de 2019, editado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República<sup>1</sup>, o qual concedeu o status de interesse social à atividade salineira, com base no art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso IX, alínea "g", e no art. 11-A, § 6º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A argumentação jurídica posta nesta ação demonstrará que tal infralegal ato é **ilegal**, partindo da seguinte argumentação, **devidamente aprofundada em momento oportuno**:

I) ofensa ao art. 3º, caput, inciso IX, alínea "g" da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, eis que há alternativa técnica e locacional não contemplada no respectivo processo administrativo que culminou com a edição do decreto, tornando a intervenção deste no direito ao meio ambiente sustentável desnecessário e ofensa ao art. 2º, "d", parágrafo único, "d" da Lei 4.717/65, por ter se baseado em motivos falsos, como demonstra o processo administrativo que serviu de base para a edição do ato, o qual supôs, por diversas vezes, que toda a área das salinas estão inseridas em APP's, ignorando que somente 10,71% das áreas estão lá inseridas;

II) ofensa ao princípio do desenvolvimento sustentável previsto no art. 4º, I da Lei 6.938/81, além de diversos tratados de direitos humanos, pois praticamente nenhuma consideração séria foi efetivada em relação à proteção ao meio ambiente, concentrando-se o processo administrativo, unicamente, em questões econômicas;

III) ofensa ao art. 2º, IV e IX da Lei 6.938/81, diante da violação ao princípio da prevenção ambiental, aprofundado no tópico da medida liminar.

A ação inicia com breve exposição sobre a legitimidade do MPF para impugnar tal ato para, em seguida, fazer breve histórico acerca das ações de fiscalização e controle desenvolvidas pelo IBAMA, IDEMA e pelo próprio MPF para a superação dos graves danos ambientais causados pelo setor salineiro no Rio Grande do Norte. Tal explanação é essencial para que se entenda porque foi editado o Decreto ora atacado. Em seguida, as causas de pedir legais serão detalhadamente desenvolvidas, para subsidiar, inicialmente, o **pedido de medida liminar** consistente na **suspensão** de tal ato e, definitivamente, na  **nulidade** do mesmo.

---

<sup>1</sup>Em anexo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

Com tal ação, portanto, o MPF busca que os empreendimentos já demandados pelo MPF nas respectivas ações civis públicas<sup>2</sup> não sejam beneficiados com o mencionado decreto.

O que está em jogo, Excelência, é a regularização ambiental de, nada menos, que 3.000 (três mil) hectares de ocupação irregular de áreas de preservação permanente, **especialmente de manguezais, segundo dados elencados pelo próprio IBAMA no Relatório Conjunto de Avaliação Técnica Ambiental dos Empreendimentos Salineiros no Estado do Rio Grande do Norte, doravante denominado, unicamente, como “Relatório”<sup>3</sup>. O MPF declara, desde já que os aspectos metodológicos e diretrizes técnicas, as considerações sobre as áreas das salinas e as conclusões de tal documento (tópicos 1, 2 e considerações finais) fazem parte da narrativa fática desta ação civil pública, não promovendo integral transcrição unicamente para evitar repetições desnecessárias.**

Finalmente, Excelência, diga-se que o Decreto ora atacado trata-se de mais um grave atentado ao direito fundamental ao meio ambiente, perpetrado, infelizmente, pela União. A política atual é de promoção clara de interesses econômicos em detrimento da busca por desenvolvimento sustentável, tendo o Poder Judiciário papel decisivo no controle de tais práticas, já tendo a Justiça Federal, por exemplo, **suspendido decreto presidencial que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e seus Associados (Renca), editado levando em conta, unicamente, interesses econômicos<sup>4</sup>**. O Decreto ora atacado insere-se nesse mesmo contexto de permissividade em relação aos graves danos ambientais causados pela indústria no sal no Estado do Rio Grande do Norte, merecendo atuação firme e efetiva do Poder Judiciário.

## II – DO IMPACTO DESTA AÇÃO NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS JÁ AJUIZADAS

Como se sabe, as ações civis públicas já ajuizadas e em trâmite perante a 8<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> Varas Federais, dentre outros pedidos, buscam a desocupação das áreas de APP’s ocupadas pelos

---

<sup>2</sup> **8<sup>a</sup> VARA** : 0800060-14.2019.4.05.8401; 0800065-36.2019.4.05.8401; 0800066-21.2019.4.05.8401; 0800067-06.2019.4.05.8401; 0800068-88.2019.4.05.8401; 0800069-73.2019.4.05.8401; 0800070-58.2019.4.05.8401; 0800091-34.2019.4.05.8401; **10<sup>a</sup> VARA** 0800061-96.2019.4.05.8401; 0800062-81.2019.4.05.8401; 0800063-66.2019.4.05.8401; 0800064-51.2019.4.05.8401; 0800072-28.2019.4.05.8401; 0800076-65.2019.4.05.8401

<sup>3</sup>Fl. 4.

<sup>4</sup>Conforme notícia disponível em: <http://www.mpf.mp.br/ap/sala-de-imprensa/noticias-ap/a-pedido-do-mpf-ap-justica-federal-suspende-efeitos-do-decreto-de-extincao-da-renca>. Acessado em: 17 de novembro de 2017.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

empreendimentos. Ocorre que tal pedido é impactado pela edição **superveniente** do mencionado decreto, já que ele têm a eficácia de, precisamente, admitir a ocupação, nos termos do Art. 8º do Código Florestal, o qual preceitua que: “A **intervenção** ou a **supressão** de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de **interesse social** ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei”.

Assim, nos termos do art. 493 do CPC, tal questão superveniente, por influir no julgamento de mérito, merece ser considerado pelo juízo. Nos termos do Art. 493 do CPC tem-se que:

Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

O MPF opta, Excelência, por ajuizar a presente ação de modo autônomo por diversas razões, relacionadas, principalmente, à razoável duração do processo, à celeridade e à economia processual. **Deve-se destacar, inicialmente, que a União não é parte das outras ações ajuizadas e sua intervenção nelas mostrar-se-ia tumultuária**, eis que as ações já se encontram em estágio mais avançado, com a respectiva análise judicial das réplicas ofertadas pelo MPF. Caso o MPF apresentasse demanda superveniente e incidente em tais ações, o procedimento, fatalmente, regrediria, com a necessidade de a União contestar o pedido.

Além disso, apresentar diversas petições idênticas à presente nas diversas ações ajuizadas geraria dispêndio desnecessário de tempo e recursos, indo de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo, pois seria necessária a realização de diversos atos processuais determinando intimações que gerariam contestações e réplicas idênticas por parte da União e do MPF, situação evitável facilmente com a propositura de uma única ação, como se faz neste momento.

Obviamente que, como as sentenças de mérito nas ações já ajuizadas dependerão da decisão na presente ação, aquelas merecerão ficar suspensas, nos termos do art. 313, V do CPC e, tão logo ocorra o protocolo da presente ação, será apresentado o respectivo pedido de suspensão. **O MPF**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

entende, portanto, que esta é a melhor maneira processual de atuar, evitando tumultuar a tramitação das ações já em curso, as quais retomarão, oportunamente, seu regular andamento.

O pleito que se busca deferido na presente ação, portanto, tem efeito concreto em relação às ações já ajuizadas, eis que almeja-se evitar a admissão das ocupações em APP's por parte dos diversos empreendimentos já demandados. Assim, caso eles requeiram, nada impede que seja admitida a intervenção deles na presente ação na condição de assistentes, nos termos do art. 119 do CPC, eis que apresentam interesse jurídico em que a sentença na presente ação seja favorável à União.

### III – LEGITIMIDADE DO MPF E CONSEQUENTE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MOSSORÓ – O DECRETO PRODUZ EFEITOS, POR EXEMPLO, EM RELAÇÃO AOS MUNICÍPIOS DE MOSSORÓ, AREIA BRANCA, GROSSOS E PORTO DO MANGUE, TODOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOSSORÓ

Excelência, o MPF, desde 2013, desenvolve atuação que busca regularizar a atuação do setor salineiro do Rio Grande do Norte, tendo instaurado os seguintes inquéritos civis a partir da Operação “Ouro Branco”, desencadeada pelo IBAMA em 2012:

PROCEDIMENTO	EMPREENDIMENTO / SALINAS
1.28.100.000001/2014-01	Andréa Jales Rosado (Salina Santa Clara)
1.28.100.000002/2014-48	CIASAL (Salina Augusto Severo)
1.28.100.000003/2014-92	CIMSAL (Salinas Uirapuru, São Raimundo e Pedrinhas)
1.28.100.000004/2014-37	F. Souto (Salinas Morro Branco e Maranhão)
1.28.100.000005/2014-81	Francisco Ferreira Souto Filho (Salina Marisco II)
1.28.100.000006/2014-26	Salmar Indústria e Comércio de Sal Marinho Ltda. (Grossos) – Salinas Jacaré e Tubarão
1.28.100.000007/2014-71	Irmãos Filgueira Ltda. (Salina Serra Vermelha)
1.28.100.000008/2014-15	MARISAL
1.28.100.000009/2014-60	MERCOSAL
1.28.100.000010/2014-94	Navenor



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

1.28.100.000011/2014-39	Norte Salineira S/A (Salinas Miramar, São Luiz e Camboinhas)
1.28.100.000012/2014-83	Salimar Ind. Salineira Norte Ltda.
1.28.100.000013/2014-28	Salina Costa Branca Alimentos do Mar Ltda.
1.28.100.000014/2014-72	SOCEL Sociedade Oeste Ltda. (Salina Caenga)
1.28.100.000015/2014-17	União Refinaria Nacional de Sal Ltda. (Salinas Peixe-Boi I, II e III)
1.28.400.000022/2013-53	Genérico
1.28.400.000081/2013-21	Dist. Oceânica (Macau) – Salina Salmar
1.28.400.000082/2013-76	Henrique Lage Salineira
1.28.400.000083/2013-11	PRODUSAL
1.28.400.000084/2013-65	Salina Camurupim Ltda.
1.28.400.000085/2013-18	Salina Diamante Branco Ltda.
1.28.400.000086/2013-07	Salina Soledade Ltda.
1.28.400.000087/2013-07	Salinor S/A
1.28.400.000088/2013-43	Umari Salineira Ltda.
1.28.100.000098/2017-97	Salineira São Camilo Ltda.

De acordo com informação colhida juntamente à Secretaria de Patrimônio da União, todas as áreas ocupadas pelo empreendimento são de dominialidade da União<sup>5</sup>. Em segundo lugar, toda essa atuação do MPF surgiu a partir de operação levada a cabo por autarquia ambiental federal, diante das omissões a entidade semelhante estadual, o IDEMA. Além disso, o ato ora atacado foi editado pelo Presidente da República, chefe do Poder Executivo federal.

Nessa linha, é pacífico o entendimento no STF no sentido de que “não compete ao Supremo Tribunal Federal, originariamente, processar e julgar Ação Popular, mesmo quando eventualmente dirigida contra ato do Presidente da República (v. art. 102, I, da Constituição Federal)”<sup>6</sup>. Obviamente, o mesmo raciocínio aplica-se à ação civil pública, ação coletiva no ponto semelhante à ação popular. Por conseguinte, na linha do STF, os tribunais têm entendido que não são originariamente competentes para processar e julgar ações civis públicas cujos réus sejam autoridades (ainda que integrante do mais alto escalão da hierarquia administrativa).

<sup>5</sup> Nota Técnica nº 088/2014 DICAP/SPU – RN/MP em anexo

<sup>6</sup> Agravo regimental na petição nº 1282/RJ. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Sydney Sanches.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

Destarte, o STF não tem competência para ações civis públicas em que o Presidente da República seja réu: “Nos termos do art. 102 e incisos da Magna Carta, não detém esta Suprema Corte competência originária para processar e julgar ações movidas contra o Presidente da República, exceto quando se tratar de feitos criminais e de mandados de segurança.”.<sup>7</sup>

A competência é da Justiça Federal em primeira instância, ainda, tendo em vista que a presente ação civil pública busca a nulidade do decreto com efeitos, por exemplo, nos Municípios de Mossoró, Areia Branca, Grossos e Porto do Mangue, todos inseridos na Subseção Judiciária de Mossoró. Logo, da forma como delineada a causa de pedir, tem-se a caracterização de dano local o qual, nos termos do art. 93, I do Código de Defesa do Consumidor, atrai a competência do foro lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, nestes termos:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

A título meramente ilustrativo, tem-se que os juízes federais, corajosamente, já tem se posicionado contra Decretos reflexamente inconstitucionais editados pelo Presidente da República, suspendendo a extinção da RENCA, como já citado, ou suspendendo o aumento da PIS/COFINS sobre combustíveis<sup>8</sup>.

Logo, tem-se claramente delineada a legitimidade do MPF e a consequente competência da Justiça Federal de primeira instância em Mossoró, nos termos do art. 109, incisos I e XI, da Constituição Federal de 1988.

#### **IV – INTRODUÇÃO SOBRE O SETOR SALINEIRO – BREVE APRESENTAÇÃO SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO**

As condições climáticas favoráveis do Rio Grande do Norte fazem com que 95% da produção do sal nacional seja efetivada neste Estado, consistindo em atividade que, inegavelmente, gera

---

<sup>7</sup> Pet 3.087-AgR/DF, Pleno, rel. Min. Ayres Britto, j. 24.06.2004, DJ 10.09.2004.

<sup>8</sup>Notícia disponível, por exemplo, em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-02/decreto-aumenta-piscofins-combustivel-suspenso>. Acessado em 17/11/2017.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

tributação, renda e trabalho. No entanto, tal setor, até a data da deflagração da denominada Operação “Ouro Branco”, nunca havia sido adequadamente fiscalizado pela autarquia ambiental estadual, o IDEMA, a qual concedia licenças ambientais mesmo diante da vedada ocupação de Áreas de Preservação Permanente por parte das salinas. Nessa linha, a histórica ocupação das áreas estuarinas pela atividade salineira no litoral setentrional do Rio Grande do Norte gera poluição e desmatamento em APP’s de curso d’água e mangue, comprometendo ambientalmente tais áreas.

Diante de tal cenário, o IBAMA/RN desencadeou, em fevereiro de 2013, a denominada “Operação Ouro Branco”, que teve como objetivo geral a regularização ambiental do setor salineiro do Estado, realizada a partir da fiscalização da ocupação desta atividade sobre as áreas de APP de margens de curso d’água, de manguezais e de campos de dunas, além do levantamento de informações sobre os licenciamentos ambientais das empresas no IDEMA. As ações fiscalizatórias foram deflagradas na região setentrional do Estado do Rio Grande do Norte, mais precisamente nos estuários do Apodi-Mossoró, Piranhas-Açu e Galinhos-Guamaré, onde se localizam as salinas potiguares.

Na operação “Ouro Branco”, foram fiscalizadas 35 plantas de produção de sal, constatando-se a ocupação irregular de aproximadamente 3.000 hectares de APP relativas a área de manguezal e margens de rio. Foram lavrados 116 autos de infração, dos quais 19 são por ocupação irregular de APP, 52 por problemas no Cadastro Técnico Ambiental, 3 por descumprimento de condicionantes da Licença Ambiental, 34 por ausência de licença ambiental, 4 por poluição e 4 por outras infrações<sup>9</sup>.

O MPF começou a atuar no caso, após o recebimento de tais autos de infração e, em 04 de fevereiro de 2014, realizou uma primeira audiência pública sobre a questão com a participação de todos os envolvidos, incluindo representantes de todos os empreendimentos fiscalizados. Em tal ato, o MPF expediu recomendação para que IBAMA e IDEMA constituíssem Grupo de Trabalho, o “GT-Sal”<sup>10</sup>.

O objetivo principal do GT foi o estudo das áreas degradadas pela atividade salineira, a fim de possibilitar a delimitação das APP’s efetivamente ocupadas e que precisam ser recuperadas. Além disso, o GT buscou subsidiar a elaboração de TAC entre MPF, IDEMA, IBAMA e o setor salineiro, com foco no recuo e na recuperação das áreas degradadas pelas empresas, assim como efetivar a regularização das empresas quanto aos seus respectivos licenciamentos ambientais.

---

<sup>9</sup>Dados declarados pelo próprio IBAMA às fls. 4 do Relatório Conjunto de Avaliação Técnica Ambiental dos Empreendimentos Salineiros no Estado do Rio Grande do Norte, doravante denominado, unicamente, como “Relatório”.

<sup>10</sup>Relatório da Audiência Pública e Recomendação em anexo.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

Com a apresentação dos trabalhos conclusivos do GT, através do Relatório Conjunto de Avaliação Técnica Ambiental dos Empreendimentos Salineiros no Estado do Rio Grande do Norte, o MPF realizou uma segunda audiência pública<sup>11</sup>, em março/2017, com todo o setor salineiro, já apresentando propostas de TAC's e termos de referência para posterior efetivação de PRAD's. Entre os dias 22 e 23 de janeiro de 2018, foram efetivadas reuniões para buscar a regularização extrajudicial e consensual entre as partes.

No entanto, houve frontal discordância das empresas acerca da obrigação de desocupar parte das áreas de preservação permanente ocupadas. Logo, não restou outra via a não ser provocar a jurisdição, tendo o MPF ajuizado, como Vossa Excelência bem sabe, 18 ações civis públicas contra os empreendimentos.

Desse modo, o setor salineiro entendeu por bem buscar apoio político para que sua atividade fosse, indevidamente, considerada como de interesse social, com o único intuito de promover verdadeira anistia aos graves danos ambientais causados com a ocupação de APP, especialmente de mangue. De partir de tal atuação, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República editou o Decreto ora atacado, o qual, como será demonstrado adiante, é **ilegal**.

**V – DO DECRETO ATACADO – NECESSIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE**

Excelência, o Decreto<sup>12</sup> atacado possui a seguinte redação:

DECRETO Nº 9.824, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Declara de interesse social a atividade em salina, destinada à produção e ao beneficiamento de sal marinho, nos Municípios de Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, inciso IX, alínea "g", e no art. 11-A, § 6º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012,

**D E C R E T A:**

---

<sup>11</sup>Ata da audiência pública (Fls. 149/151 do IC 1.28.100.000001/2014-01.)

<sup>12</sup>Em anexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

Art. 1º Fica declarada de interesse social, para fins do disposto na alínea "g" do inciso IX **caput** do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a atividade em salina, destinada à produção e ao beneficiamento de sal marinho, cujas ocupação e implantação tenham ocorrido até 22 de julho de 2008, realizada em áreas localizadas nos Municípios de Mossoró, Macau, Areia Branca, Galinhos, Grossos, Porto do Mangue, Pendências e Guamaré, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A declaração de interesse social não vincula a tomada de decisão dos órgãos e das entidades ambientais competentes quanto à aprovação do empreendimento para fins de licenciamento e de autorização ambientais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Ricardo de Aquino Salles

Como o próprio Decreto aponta, ele se fundamenta nos seguintes dispositivos legais:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IX - interesse social:

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, **quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta**, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.  
(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Com a declaração de interesse social, as salinas poderão ocupar as APP's, não havendo necessidade de desocupação da parte de suas áreas que lá estão inseridas. Ocorre que, como dito na introdução desta petição, há ilegalidades no mencionado decreto, **comprovadas a partir da análise do processo administrativo respectivo**, as quais serão aprofundadas após a necessária consideração em torno da inversão do ônus da prova.

**VI – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES –  
ART. 6º, VIII DO CDC – SÚMULA 618 SO STJ**

Excelência, como se sabe, a regra geral do direito probatório aponta que o ônus da prova cabe a quem alega determinado direito. Em se tratando de direito coletivo e, especialmente, à tutela processual do meio ambiente, a aplicação do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor determina a inversão de tal ônus, eis que o dispositivo expressamente consigna que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil**, quando, a critério do juiz, for **verossímil a alegação** ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

O requisito para a inversão do ônus da prova, assim, é a verossimilhança da alegação, devidamente comprovada no presente caso, tendo em vista se tratar de direito ao meio ambiente equilibrado, fazendo incidir, também, princípios como a precaução. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, havendo, até mesmo, súmula a respeito:

No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo). 6. Como corolário do princípio in



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

dubio pro natura, 'Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução' (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar 'que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva' (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). **7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009). 8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido. [...]"<sup>13</sup> (sem destaques no original)**

Súmula 618 - A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. (Súmula 618, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

**Ora, Excelência, cabia à União demonstrar, no âmbito do processo administrativo previsto no art. 3º, IX, “g” do Código Florestal que a decretação de interesse social da atividade salineira era algo sustentável em termos ambientais, comprovando, por exemplo, a falta de qualquer outra alternativa técnica ou locacional para o empreendimento. Essa prova técnica, como será demonstrado adiante, não foi efetivada em momento algum, ficando comprovado que a edição do decreto não atendeu aos interesses ambientais, mas, unicamente, ao interesse econômico.**

**VII – DOS IMPACTOS AMBIENTAIS IGNORADOS PELA UNIÃO AO NÃO EXAURIR A BUSCA POR ALTERNATIVA TÉCNICA AOS EMPREENDIMENTOS – HÁ ALTERNATIVA TÉCNICA IGNORADA – DESOCUPAÇÃO PARCIAL DOS EMPREENDIMENTOS EM ATÉ 8 ANOS - VIOLAÇÃO AO ART. 3º, IX, “G” DO CÓDIGO FLORESTAL – DESNECESSIDADE DO DECRETO - FALSIDADE EM RELAÇÃO À ÁREA DOS EMPREENDIMENTOS LOCALIZADOS EM APP’S – EM MOMENTO ALGUM O**

---

<sup>13</sup>(REsp 883656 RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012)



## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO E A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL LEVA EM CONTA QUE SOMENTE 10,71% DA ÁREA DOS EMPREENDIMENTOS ESTÁ LOCALIZADA EM APP**

**Excelência, a caracterização da atividade como interesse social dependia de prova especial de técnico, pois somente assim poder-se-ia apontar, com certeza, que não havia alternativa técnica e locacional ao empreendimento.** E há alternativa técnica e locacional, pois é plenamente possível que os empreendimentos continuem na ampla maioria das áreas por ele ocupadas, eis que somente 10,74% da área total estão localizados em APP. **Tal informação foi ignorada no âmbito do processo administrativo, compondo motivo falso adiante explanado.**

Desse modo, questões como: a) identificação e caracterização precisa de áreas como APP's de curso d'água, manguezais, apicuns, salgados ou gamboas; b) análise laboratorial química para analisar *ph* da água e do solo nas proximidades, especialmente, das pilhas de sal das salinas; c) analisar a existência de caranguejos-Uçá na área das salinas e o impacto do empreendimento no ciclo de vida deles; **d) possibilidade de manutenção dos empreendimentos com gradativa desocupação das APP's, merecendo, por exemplo, a realização de estudo técnico pericial de natureza econômico-financeira foram completamente ignoradas pela União.**

Havia a necessidade de estudo técnico, por exemplo, para: I) caracterização precisa das áreas ocupadas pela ré, apontando o total de apicuns, salgados, mangue, APP's de curso d'água e existência de gamboas no empreendimento; II) existência de eventuais pilhas de sal, descrevendo: a) suas dimensões; b) área ocupada; c) risco e impacto ambiental em torno de vazamentos; III) existência de caranguejos Uçá ou de qualquer outra espécie na área ocupada pela salina, descrevendo: a) como a ocupação dos apicuns e salgados impacta o ciclo de vida de tal espécie; b) a dinâmica populacional da espécie no limite superior do manguezal arbóreo, adjacente ao apicum/salgado (zona de berçário) e no bosque de mangue vermelho (zona de caranguejos comerciais).

**Nada disso, repita-se, foi cogitado pela União quando da edição do decreto, como se comprova com a análise do respectivo processo administrativo.** Ora, a União tinha a obrigação legal de fazer tal prova, pois somente com ela poder-se-ia demonstrar a falta de alternativa técnica aos empreendimentos. **E se for possível compatibilizar a manutenção da atividade econômica com a proteção ao meio ambiente, determinando que a desocupação das APP's se fizesse progressivamente no tempo, com a menor onerosidade possível às empresas? Se essa hipótese**



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

fosse comprovada, ter-se-ia a respectiva alternativa técnica, tornando desnecessária a edição do decreto. Como tal estudo não foi efetivado e, repita-se, o ônus caberia à União, tem-se a violação ao art. 3º, caput, IX, “g” do Código Florestal.

Assim, pode-se tranquilamente sustentar que é **desnecessário** o reconhecimento do interesse social para que o setor salineiro desenvolva suas atividades. **Deve-se caracterizar a prática de intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente como medida de intervenção no direito fundamental ao meio ambiente.** Como se sabe, qualquer medida de intervenção em direitos fundamentais deve passar no teste do critério da proporcionalidade. Neste ponto, Excelência, o MPF vai demonstrar que a caracterização de interesse social ao setor salineiro é **desnecessária**, pois há meio menos gravoso e igualmente eficaz para promover tal finalidade<sup>14</sup>. E o meio menos gravoso consiste na admissão da desocupação gradual das áreas de preservação permanente ocupadas, medida que não inviabiliza a atividade econômica e protege o meio ambiente.

Como se sabe, Excelência, a Lei nº 4.717/65 regulamenta os elementos dos atos administrativos:

**Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:**

(...)

d) inexistência dos motivos;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

Percebe-se que o ato será nulo quando a matéria de fato em que se fundamenta o ato é materialmente inexistente. Este é precisamente o caso: como já mencionado, ao apresentar como motivo principal o receio acerca da continuidade da atividade salineira caso não declarado o seu interesse social, o Decreto se vinculou a tal motivo, devendo o mesmo ser verdadeiro, sob pena de

---

<sup>14</sup>Reconhecendo que petição inicial e os demais atos do processo em si não se confundem com trabalhos acadêmicos, o MPF se limita a consignar que parte da caracterização da proporcionalidade como postulado ou, no máximo, como um critério nos termos desenvolvidos por Leonardo Martins e Dimitri Dimoulis no seu Teoria dos Direitos Fundamentais. Sendo assim, o MPF não vai apelar para a proporcionalidade em sentido estrito, especialmente para a ponderação, para solucionar a colisão de direitos fundamentais ora tratada. Repita-se: o caso se exaure na análise da necessidade.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

nulidade do ato. Tal motivo é falso, como será demonstrado adiante, devendo-se aplicar a teoria dos motivos determinantes, assim entendida pela doutrina:

Desenvolvida no Direito Francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato.<sup>15</sup>

#### **Em seguida, a citada falsidade será comprovada.**

Excelência, em diversas passagens da Exposição de Motivos Interministerial e do processo administrativo como um todo, constata-se a expressão de motivo falso, **consistente na consideração de que o total das áreas das salinas encontrar-se-iam em APP's**, ignorando-se o fato de que somente 10,71% delas estão lá localizadas:

**As principais estruturas de produção das salinas (cristalizadores e evaporadores) estão implantadas justamente nestas áreas marginais (de APP) sobrepostas às planícies hipersalinas<sup>16</sup>.**

Ocorre que todo o arcabouço para sustentar as estruturas de produção das salinas estão do Rio Grande do Norte **estão implantadas justamente em áreas de proteção permanente**, do que emerge a necessidade de alteração do ordenamento jurídico para a plena regularização jurídica da atividade<sup>17</sup>.

**As principais estruturas de produção das salinas (cristalizadores e evaporadores) estão implantadas justamente nestas áreas marginais (de APP) sobrepostas às planícies hipersalinas<sup>18</sup>.**

O motivo utilizado para a edição do ato diz respeito às possíveis consequências irreversíveis para o empreendimento, caso seja determinado eventual recuo das áreas de APP's ocupadas, já que tal prática implicaria em reconfiguração espacial da salina, com a alteração das dimensões dos tanques evaporadores e cristalizadores que compõem o circuito da produção de sal. Nesse sentido, leia-se

<sup>15</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 116.

<sup>16</sup> PARECER DE MÉRITO Nº 1/2019/DIBEN/COIND/CGSP/SI/SDIC/SEPEC-ME.p.5

<sup>17</sup>Nota SAJ nº 100 / 2019 / SASOC/SAJ/CC/PR. P. 19.

<sup>18</sup>EMI nº 00114/2019 ME MMA.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

trecho da **Exposição de Motivos Interministerial**, assinada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Paulo Roberto Nunes Guedes e Ricardo de Aquino Salles:

Ou seja, caso o Decreto, nos termos propostos, não seja promulgado, a atividade não será enquadrada das hipóteses autorizadoras de intervenção em APP, **de modo que a única alternativa será a remoção das estruturas vitais da salina, o que inviabilizará a atividade**, comprometendo a produção de sal no Rio Grande do Norte e, conseqüentemente, no Estado Brasileiro.

Vale ressaltar que, em razão desta lacuna legislativa e conseqüente insegurança jurídica existentes, as autoridades públicas estão aplicando penalidades de multas milionárias às salinas (“Operação Ouro Branco” - 116 multas, R\$82MM), instaurando Inquéritos Cíveis, e determinando a remoção das estruturas para recuperação da área **(o que é tecnicamente inviável, diante das características do solo hipersalino no qual não há possibilidade de revitalização)**<sup>19</sup>. (sem destaques no original)

Ocorre, Excelência, que, mais uma vez, falta base empírica mínima para o Decreto, sendo completamente inadmissível que uma intervenção no meio ambiente tão grave como a perpetrada pela declaração de utilidade pública **não venha acompanhada da necessária prova da alegação feita pelo setor salineiro, não havendo qualquer estudo nesse sentido no âmbito do processo administrativo.**

Por outro lado, **já há indícios razoáveis no sentido de que a regularização ambiental buscada pelos órgãos de controle não levará à falência tais empresas. O equívoco do entendimento contrário parte da compreensão falsa de que eventuais recuos das áreas de APP deveriam ser processados instantaneamente, sem um decurso de prazo mais alargado.** Ocorre, Excelência, que nas ações civis públicas já ajuizadas, o MPF, novamente de modo responsável, expressamente previu **o prazo inicial de, nada menos, que 4 anos, prorrogáveis**, para promoção dos recuos, prazo esse, evidentemente, que pode ser ainda mais alargado de comum acordo pelas partes, no espírito que movia os órgãos de fiscalização e controle para solucionar consensualmente o conflito. Veja-se, por exemplo, cláusula do TAC elaborado pelo IBAMA e aproveitado pelo MPF quando da confecção do pedido final nas ações:

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

---

<sup>19</sup> EMI nº 00114/2019 ME MMA.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

O presente termo de compromisso vigorará pelo prazo de 4 (quatro) anos, sendo prorrogável uma única vez por igual período, caso o cronograma de cumprimento do PRAD aprovado pelo Compromitente IDEMA seja superior ao referido prazo<sup>20</sup>.

Perceba-se que o prazo para as alterações podem chegar a 8 anos, prazo estipulado inicialmente pela autarquia ambiental, como tecnicamente viável para a manutenção da atividade econômica e a proteção ao meio ambiente. Ao não fazer nenhuma menção aos impactos da desocupação em tal período de tempo, **o empreendimento partiu da falsa premissa, a qual constituiu falso motivo do ato atacado, consistente numa suposta desocupação abrupta, em franca oposição às condutas até agora efetivadas pelo IBAMA e MPF.**

**Repita-se: em momento algum, o Decreto editado leva em conta que a desocupação referir-se-ia a somente 10,71% da área total dos empreendimentos.**

Além disso, mais uma vez demonstrando bom senso e cuidado com o desenvolvimento sustentável, o IBAMA, no contexto do **Relatório Conjunto de Avaliação Técnica Ambiental dos Empreendimentos Salineiros no Estado do Rio Grande do Norte - Propostas das Áreas Prioritárias para Recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APP, documento que aponta as obrigações específicas de cada salina para fins de regularização ambiental, expressamente excluiu a necessidade de desocupação de APP's das construções prediais, adotando, em seus considerandos metodológicos, diretrizes que promovem clara compatibilização entre a continuidade da atividade econômica e o meio ambiente, tais como:**

Minimizar, sempre que possível, e sem prejuízo dos benefícios ambientais, a remobilização de sedimentos dos taludes.

Propiciar a capacidade de regeneração, considerando o circuito da salina (evaporadores, cristalizadores, grau etc.).

Minimizar, sempre que possível, as desmobilizações prediais e que possam impactar a viabilidade do empreendimento. Contudo, as atividades potencialmente poluidoras que ocupam as faixas de APP devem ser recuadas, principalmente com o realocamento das pilhas de sal e atividades de oficinas, diques de lavagem e postos de combustíveis que estejam localizados em APP.<sup>21</sup>

Mais um argumento pode ser elencado, relacionado à área de APP ocupadas pelas salinas em relação ao total da área do empreendimento. Nesse sentido, as conclusões do Gt-Sal apontam que:

---

<sup>20</sup>Modelo de PRAD em anexo.

<sup>21</sup>Fl. 4 e 5. Veja-se mais um trecho de tal relatório, quando a manutenção de unidades prediais em APP é expressamente admitida, pensando, justamente na continuidade da empresa: “Ressalta-se que apesar da permanência de estruturas prediais, nestes não devem ser mais desenvolvidas atividades utilizadores de produtos perigosos.” Fl. 6, ao tratar da salina Salinor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

A área total pertencente às indústrias salineiras no RN totaliza 41.718 ha. Destes, 30.642 ha ou 73,45% são áreas atualmente exploradas pela atividade salineira. Dos 30.642 ha em produção, 3.284,48 ha ou **10,71% se referem as APP (margens de curso d'água, florestas de mangue e dunas)** descritas neste relatório<sup>22</sup>. (sem destaques)

Excelência, perceba o percentual mínimo de APP ocupada pelas salinas, em relação ao total do empreendimento: somente 10,71%. É claro que, com eventuais alterações no circuito das salinas, alterações na produção devem ocorrer. Mas daí, levando em conta o percentual acima, já afirmar, repita-se, sem o devido aprofundamento probatório, que há inviabilidade nos empreendimentos, é ir contra ao indício evidente quando se vê tal percentual: ele corresponde apenas à apenas 10,71% do total das áreas, **sendo razoável supor o inverso do que preconizado pelo Decreto.**

**Percebe-se, portanto, que, diferentemente do que consta no Decreto, há clara preocupação com a manutenção da atividade salineira.** Não se submeter à devida regularização ambiental é que constitui postura incompatível com as normas do Direito Ambiental Constitucional. Evidentemente, haverá um custo na execução de tais obras, mas que, de modo algum, levará ao fechamento dos empreendimentos, justamente porque a execução das medidas seriam efetivadas de modo responsável e não abruptamente, como supõe o motivo equivocadamente posto no ato.

**Sendo assim, tem-se mais um motivo falsamente alegado, o que gera a nulidade do Decreto.**

**IX – OFENSA AO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ART. 4º, I DA LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DIVERSOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS**

Excelência, a simples leitura do processo administrativo multicitado comprova como o Presidente da República, ao editar tal ato, preocupou-se, unicamente, em agradar o setor salineiro, sem qualquer atenção à questão ambiental. A seguinte passagem de parecer do Ministério da Economia é ilustrativa:

Conforme dados da Agência Nacional de Mineração (ANM) para o ano de 2015, a produção nacional de sal gema e sal marinho foi estimada em 7,7 milhões de toneladas (Mt). Deste

---

<sup>22</sup>Conclusões do Relatório, fl. 174.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

total, 6,2 Mt foram de sal marinho e o estado do Rio Grande do Norte foi responsável por, aproximadamente, 5,9 Mt, 95% da produção nacional.

As exportações de sal em 2015 totalizaram, aproximadamente, 1 Mt (US\$ 26 milhões), apresentando uma variação positiva de 27% em relação ao ano anterior. Ainda em 2015, o clima favorável na região Nordeste, especialmente no Rio Grande do Norte, favoreceu o aumento de produção, já que estadepe depende fortemente da taxa de evaporação das salmouras.

Por NCM dos bens primários, constaram da pauta de exportação: sal marinho a granel, sem agregados - 25010011 (1 Mt e US\$ 25 milhões FOB); sal de mesa - 25010020 (2,5 mil t e US\$ 579 mil - FOB) e outros tipos de sal, cloreto de sódio puro - 25010019 e 25010090 (879 t e US\$ 308 mil FOB), que se destinaram em percentuais de valores para: EUA(57%), Nigéria (33%), Camarões (4,7%), Uruguai (2,1%) e 3% demais países.

Quanto às importações de sal em 2015, estas somaram 979 mil t (US\$ 24 milhões), apresentando uma variação negativa em torno de 2% em relação ao ano anterior: A principal origem do sal importado é o Chile com 99% do volume em 2015. Já em termos de valores, as importações do Chile representaram 74%, tendo relevância, ainda, as importações dos EUA (8,7%), Eslováquia (4%), África do Sul (3,8%), Itália (2%), Nova Zelândia (2%) e Paquistão (1,8%).

Por NCM dos bens primários, constaram importações de: sal marinho a granel, sem agregados - 2501.00.11. (250 t e US\$ 320 mil); outros tipos de sal a granel, sem agregados (968 mil t e US\$ 17,9 mil); sal de mesa (447 t e US\$ 981 mil) e outros tipos de sal e cloreto de sódio puro (10 mil t e US\$ 4,7 mil).

O consumo interno aparente (produção + importação - exportação) de sal no Brasil decresceu em torno de 1% na comparação 2015/2014.

Os principais setores consumidores de sal foram: indústria de cloro-soda consumiu 2 Mt (26%), participando com 1,5 Mt de sal-gema e 500 mil t de sal marinho; a indústria de rações animais, 2,4Mt (32%), alimentação humana estimado em 1 Mt (11%), indústria alimentícia, 200 mil t (2,6%); a indústria de papel e celulose 18%. Demais atividades (frigoríficos, curtumes, indústrias têxtil e farmacêutica, prospecção de petróleo e tratamento d'água) responderam com 10,4% do consumo nacional.

Dessa forma, a atividade salinera possui destaque dentro da economia potiguar. Gerando empregos e renda, além de ser um importante insumo para outros setores econômicos como o químico e de alimentos.

Sua estruturação por meio da segurança jurídica da manutenção da atividade é essencial para continuidade da produção<sup>23</sup>.

Como se constata, nenhuma consideração sobre o impacto das ocupações em APP's relacionadas, por exemplo: a) ao vazamento de pilhas de sal; b) à existência de caranguejos-Uçá na área das salinas e ao impacto do empreendimento no ciclo de vida deles; c) Impermeabilização de planícies de maré; d) Soterramento de gamboas e braços de maré; e) Aumento dos processos erosivos

---

<sup>23</sup>PARECER DE MÉRITO Nº 1/2019/DIBEN/COIND/CGSP/SI/SDIC/SEPEC-ME. p. 1-2;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

locais e regionais; f) Alteração da taxa de sedimentação flúvio-marinha; g) Alteração do ciclo hidrológico regional; h) Sobre-exploração de água bombeada de pequenos canais para abastecimento dos tanques; i) Alteração da qualidade da água estuarina gerada por efluentes; j) o afogamento de gamboas por parte dos empreendimentos.

Nem poderia ser diferente, pois o próprio Ministério do Meio Ambiente apontou que não tinha competência para analisar o enquadramento da atividade como interesse social, limitando-se a editar um parecer incompleto acerca das questões ambientais:

EMENTA: Código Florestal, art. 30, caput, inciso IX, alínea "g". Declaração de interesse social. Atividade salineira. **Incompetência do Ministério do Meio Ambiente para apuração da existência do interesse social.** Terna de economia. Formulação de política ambiental. Dec. 9.672/2019, Anexo 1, art. V. Minuta de Decreto Presidencial. Poder Regulamentar. CF/88, art. 84, IV. Competências de órgãos ambientais preservadas. Parágrafo único do art. 10. Minuta. Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade, quanto à parte em análise de competência do Ministério do Meio Ambiente. Necessidade de ajuste de redação no preâmbulo da minuta de Decreto Presidencial. Apicuns e salgados. Parágrafo sexto do art. 11-A da atual redação do Código Florestal (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)<sup>24</sup>.

A única consideração acerca do meio ambiente efetivada pelo Ministério restringiu-se ao parágrafo único do decreto, no qual se aponta que “A declaração de interesse social não vincula a tomada de decisão dos órgãos e das entidades ambientais competentes quanto à aprovação do empreendimento para fins de licenciamento e de autorização ambientais”. No parecer, o Ministério do Meio Ambiente entendeu, a partir, unicamente, desta disposição do decreto, que a proteção ao meio ambiente estaria garantida, eis que o decreto não vincularia os órgãos ambientais licenciadores.

**Ora, tal interpretação é completamente ilegal,** pois, nos termos do art. 8º do Código Florestal, uma vez declarado o interesse social, fica autorizada a supressão e ocupação de APP's, sendo este, logicamente, o objetivo do setor salineiro com o pedido de expedição do decreto ora atacado. Assim, considerar que o decreto, com a redação do parágrafo único, protege adequadamente o meio ambiente equivale a apresentar argumento que desconsidera os efeitos de tal declaração decorrentes diretamente da lei.

---

<sup>24</sup>PARECER n. 002 16/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

Em outros trechos do processo administrativo, é possível encontrar passagens esparsas na qual se busca demonstrar algum nível de proteção ambiental, nestes termos:

As salinas existem no país há mais de 100 anos, mesmo antes da legislação ambiental. Hoje, são sistemas consolidados, ou seja, representam um novo ecossistema, com grande biodiversidade marinha dentro dos evaporadores de sal e espécies de aves migratórias<sup>25</sup>

Vale ressaltar que, em razão desta lacuna legislativa e consequente insegurança jurídica existentes, as autoridades públicas estão aplicando penalidades de multas milionárias às salinas ("Operação Ouro Branco"), instaurando inquéritos civis, e determinando a remoção das estruturas para **recuperação da área (o que é tecnicamente inviável, diante das características do solo hipersalino no qual não há possibilidade de revitalização.**<sup>26</sup>

As teses elencadas, no entanto, carecem de prova, pois não há evidência de que, com a desocupação gradual dos tanques que ocupam APP's, haveria tal impacto nas aves e, além disso, violam o art. 3º, II do Código Florestal, pois parte da premissa de que a APP somente mereceria proteção de fosse coberta por vegetação nativa, em flagrante ofensa ao atual regramento da matéria, nestes termos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

---

<sup>25</sup>PARECER DE MÉRITO Nº 1/2019/DIBEN/COIND/CGSP/SI/SDIC/SEPEC-ME. p.4

<sup>26</sup>PARECER DE MÉRITO Nº 1/2019/DIBEN/COIND/CGSP/SI/SDIC/SEPEC-ME.p.5



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

A expedição do decreto nestes termos, por parte do Presidente da República, assim, violou o princípio do desenvolvimento sustentável, pois baseado em fatos falsos ou não comprovados ou interpretações ilegais. Como se sabe, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), no art. 4º, I:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

O desenvolvimento sustentável busca a compatibilização entre as finalidades lícitamente admitidas ao setor econômico com a necessária proteção ambiental às presentes e futuras gerações. **É precisamente o que busca o MPF na presente ação: com os recuos graduais efetivados em longo prazo temporal, há a compatibilização entre os direitos em jogo, equilibrando-se uma equação completamente desbalanceada em favor do interesse econômico com a edição do decreto. Acerca dos limites ambientais à livre iniciativa, a doutrina aponta que:**

Assim, a livre iniciativa, que rege as atividades econômicas, começou a ter outro significado. A liberdade de agir e dispor tratada pelo Texto Constitucional (a livre iniciativa) passou a ser compreendida de forma mais restrita, o que significa dizer que não existe a liberdade, a livre iniciativa, voltada à disposição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este deve ser o objetivo. **Busca-se, na verdade, a coexistência de ambos sem que a ordem econômica inviabilize um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este obste o desenvolvimento econômico**<sup>27</sup>. (sem destaques no original)

Diversos outros elementos comprovam como o MPF e, antes dele, o próprio IBAMA, estavam atuando em busca de promover o princípio do desenvolvimento sustentável. Quando da já citada “Operação Ouro Branco”, o IBAMA expressamente consignou que:

Em cumprimento ao plano operacional elaborado e aprovado pelo IBAMA/SEDE **as áreas irregulares de salina que estavam em operação não foram objeto de embargo imediato, uma vez que o dano ambiental poderia ser maior** em função da paralisação imediata das

---

<sup>27</sup>FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 13ª ed; São Paulo: Saraiva, 2012. P. 95.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

salinas e conseqüentemente o descarte das salmouras (águas com elevada concentração de sal). (sic, sem destaques no original)<sup>28</sup>

Perceba-se que, mesmo após a constatação de graves danos ambientais e irregularidades outras como funcionamento sem a devida licença ambiental, o IBAMA não cogitou de embargar a atividade, no contexto da citada operação, porque tal medida traria mais malefícios que benefícios ao meio ambiente. **Os autos de infração lavrados corroboram ainda mais isso: nenhum dos empreendimentos teve sua atividade suspensa**<sup>29</sup>. O MPF, ao propor as diversas ações ambientais que tramitam na 8ª, 10ª e 11ª Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio Grande do Norte, igualmente, não efetivou pedido liminar para que a atividade fosse suspensa.

Assim, Excelência, a autarquia ambiental e o próprio MPF estão conduzindo a busca pela regularização dos danos ambientais causados pelas salinas de modo extremamente prudente. O IBAMA, como prova o trecho transcrito, não promoveu o embargo, com a conseqüente paralisação das atividades, em face de dano ambiental ainda mais grave que isso poderia gerar.

É nesse sentido de **compatibilização de direitos** que a doutrina já aponta a necessidade de se desenvolver mecanismos de capitalismo socioambiental:

Pode-se dizer, portanto, em aperta síntese, que o constituinte brasileiro delineou no texto constitucional, para além de um capitalismo social, um capitalismo socioambiental consagrando a proteção ambiental como princípio matriz da ordem econômica (art. 170, inciso VI, da CF88). Nessa perspectiva, **além da necessidade de uma compreensão integrada do regime jurídico dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA)**, de modo a contemplar uma tutela ampla e qualificada da dignidade da pessoa humana, tanto sob a perspectiva individual quanto coletiva, a própria noção de sustentabilidade deve ser tomada a partir dos eixos econômico, social e ambiental. **Tais eixos, contudo, devem ser concebidos e aplicados de forma isonômica e equilibrada, refutando-se, consoante já frisado, toda e qualquer hierarquização prévia**, notadamente pelo fato de

---

<sup>28</sup> Relatório de fiscalização comum a todos os autos de infração lavrados na Operação Ouro Branco, tópico “contextualização da operação”. Tome-se por base, a título meramente exemplificativo e para facilitar a leitura de Vossa Excelência, a fl. 5 do relatório de fiscalização referente ao auto de infração nº 743252-D, referente à salina Andrea Jales Rosado – EPP (Salina Santa Clara).

<sup>29</sup> Auto de infração em anexo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

que é no seu conjunto que tais dimensões se prestam à promoção de uma existência digna, especialmente quando estiver em questão o direito-garantia fundamental ao mínimo existencial socioambiental.<sup>30</sup>

As ideias de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, assim, relacionam-se diretamente com o presente conflito, gerado diretamente por fenômeno semelhante à prévia hierarquização mencionada, com claro prestígio à atividade econômica em detrimento da proteção ambiental, como já fartamente demonstrado neste ação.

**X – DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR – A MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO DECRETO CAUSARÁ DANO IRREVERSÍVEL AO MEIO AMBIENTE – A PROTEÇÃO ÀS APP’S NÃO PODE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA AÇÃO – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS ADMITINDO A OCUPAÇÃO DE APP’S COM BASE NO DECRETO – PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO DO DANO AMBIENTAL CERTO<sup>31</sup>**

Excelência, inicialmente, o MPF aponta que toda a argumentação elencada anteriormente deve ser lida em conjunto com o presente tópico, pois ela também fundamenta a plausibilidade jurídica do pedido ou o *fumus boni iuris* do presente pleito liminar. Com a declaração de interesse social, as empresas poderão continuar ocupando as áreas de APP de modo indefinido. Essa, sem sombra de dúvidas, é a consequência pretendida, como se constata nas diversas passagens do processo administrativo, como na Exposição de Motivos Interministerial já citada, e, obviamente, a partir da própria Lei, já que o Código Florestal dispõe que: “Art. 8º - A **intervenção** ou a **supressão** de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de **interesse social** ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

---

<sup>30</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito ambiental constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.111-112.

<sup>31</sup>Como dito na introdução desta ação, o MPF sustenta que o Decreto atacado também é ilegal por violar o art. 2º, IV e IX da Lei nº 6.938/81, já que não promove a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas nem as áreas ameaçadas de degradação. Ao invés disso, promove degradação. Assim, este tópico desta ação merece ser analisado como mais uma causa de pedir acerca da ilegalidade, tendo sido descolada para o campo da medida liminar unicamente porque a análise da prevenção guarda intrínseca conexão com a necessidade de se suspender o ato atacado.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

Logo, pouco importa que o parágrafo único do Decreto ora atacado disponha que: “A declaração de interesse social não vincula a tomada de decisão dos órgãos e das entidades ambientais competentes quanto à aprovação do empreendimento para fins de licenciamento e de autorização ambientais”, **pois decorre diretamente da lei o efeito principal da declaração de interesse social elencada no parágrafo anterior.**

**Em outras palavras: com a edição do decreto, é possível que o os órgãos ambientais, na condição de licenciadores, apoiem-se nele para conceder licenças ambientais admitindo a localização dos empreendimentos salineiros em APP’s.** Tendo em vista os nefastos efeitos da admissão da ocupação de APP’s é que o Decreto merece ser suspenso. Eis algumas destas consequências, como ressaltado pelo próprio IBAMA:

“Destacamos que **além dos próprios impactos ambientais gerados diretamente pela ocupação ou supressão do mangue, a ocupação das APP pela atividade salineira pode gerar outros impactos negativos**, diretos e indiretos e muitas vezes **irreversíveis**, tais como:  
Supressão de apicuns;  
Impermeabilização de planícies de maré;  
Soterramento de gamboas e braços de maré;  
Aumento dos processos erosivos locais e regionais;  
Alteração da taxa de sedimentação flúvio-marinha;  
Alteração do ciclo hidrológico regional;  
Sobre-exploração de água bombeada de pequenos canais para abastecimento dos tanques;  
Alteração da qualidade da água estuarina gerada por efluentes;  
Diminuição da biodiversidade associada ao ecossistema de manguezal;  
Alteração dos refúgios de fauna, incluindo-se aí, os crustáceos, peixes e aves, com conseqüente diminuição dos estoques pesqueiros, comprometendo assim, comunidades de marisqueiras, pescadores e catadores de caranguejo;  
Alteração da cadeia alimentar regional;  
Assoreamento dos canais com aporte de sedimentos oriundos dos taludes dos tanques que rompem em épocas de cheias;  
Cerceamento dos acessos da população das comunidades adjacentes aos estuários e marginalização das comunidades tradicionais”<sup>32</sup>. (sem tais destaques no original)

Perceba-se a vinculação que a autarquia ambiental federal fez entre os possíveis danos e a ocupação de APP, ponto central desta ação e do Decreto atacado. A manutenção das empresas em tais áreas, por força do Decreto, contribuirá fortemente para a degradação do meio ambiente.

Seria correta a interpretação que negasse a urgência do caso, apostando que o estado de coisas ambiental seria o mesmo após o trânsito em julgado desta ação? O MPF entende, sem qualquer margem de dúvida razoável, negativamente. **Excelência, perceba que o trecho transcrito aponta para a possibilidade de danos irreversíveis.** O fato de os empreendimentos estarem situados em

---

<sup>32</sup>Relatório, p. 13-14.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

tais áreas há muito tempo não pode servir de argumento para carência de urgência, mas, sim, justificar mais ainda como a manutenção de tais ocupações aprofunda cada vez mais a afronta ao meio ambiente.

Por tais motivos, Excelência, há claro *periculum in mora* justificador do deferimento da medida liminar. **O perigo da demora justifica a necessária aplicação do princípio da prevenção aos danos ambientais.** Recorrendo ao direito positivo infralegal, tem-se a referência expressa ao citado princípio, por exemplo, na Lei nº 6.938/81, nestes termos:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

(...)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

Sobre a prevenção, a doutrina aponta que:

O princípio da prevenção é orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Para tanto, necessário se faz adotar medidas protetivas.

Todavia, tal princípio não é aplicado em qualquer situação de perigo de dano. O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente, impõe-se a adoção de todas as medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema. Caso não haja certeza científica, o princípio a ser aplicado será o da precaução<sup>33</sup>.

**Pois bem, Excelência, há certeza científica acerca do dano que a manutenção dos efeitos do Decreto pode causar, como acima descrito através da opinião do próprio IBAMA, não sendo caso de se recorrer ao princípio da precaução, mas sim à prevenção.** Mas há mais, Excelência.

---

<sup>33</sup>THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 5ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 67-68.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

Veja a importância do manguezal para toda a região afetada pelo empreendimento, como apontado novamente por aquela autarquia ambiental, a qual salientou a preocupação do GT-Sal em priorizar a identificação de tal vegetação em detrimento das áreas de apicuns e salgados:

Considerando o Art. 11-A da Lei Federal 12.651/2012, destacamos que nosso recorte metodológico não incluiu, no mapeamento das APPs ocupadas pelas salinas, os apicuns e salgados, ou seja, as APP mapeadas foram identificadas **considerando somente os ambientes de floresta de mangue (arbustivo-arbóreo)**, margens de curso d'água e dunas, preterindo, em um primeiro momento, as áreas dos sistemas ambientais associados a mangue como os apicuns e salgados.

**Contudo, sabe-se da importância ambiental reservada a estes ambientes e que seu regime de proteção deveria ser tão criterioso quanto o dado às florestas de manguezais. Além disso, o ecossistema de manguezal necessita, intrinsecamente, das relações de matéria e energia existentes entre os apicuns e salgados com as florestas de mangue, sistemas hídricos estuarinos e fauna associada, ou seja, são ambientes abertos, interconectados e interdependentes o que almejaria por si só uma proteção legal bastante rigorosa.** Preocupado com as controvérsias existentes no entendimento dos apicuns e salgados o MMA (Ministério do Meio Ambiente) elaborou a Instrução Normativa MMA nº 03, de 16 de abril de 2008, caracterizando formalmente em seu Art. 2º as feições de apicum e salgado como partes do ecossistema manguezal o que corrobora com a tese deste GT.

(...)

Como já aqui ressaltado, a definição das APP tomou como referência a Lei Federal 12.651/12 (Código Florestal). Esta esclarece que as APP são áreas protegidas nos termos dos Inc. II do Art. 3º, podendo ser cobertas ou não por vegetação nativa, para as quais foi atribuída função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Dessa forma, avalia-se como um equívoco conceitual considerar as APP somente as áreas que estão em pleno desenvolvimento das suas funções ambientais, dado ao fato que só consideraríamos assim, as áreas estabilizadas, sem levar em consideração o estado original de outras áreas já descaracterizadas. Baseado nessa lógica, equivocadamente, as áreas degradadas seriam passíveis de ocupação, mesmo sendo APP, enquanto que as áreas protegidas não seriam passíveis de ocupação em função de atualmente estarem cumprindo sua “função ecológica”, trazendo assim, um “benefício” ao agente degradador, pois o mesmo poderia construir em função de este ter promovido a desconfiguração da APP. Assim, esse grupo técnico considerou que a localização das APP deve ser o fator preponderante para a sua caracterização como área legalmente protegida e não só a sua atual situação de estabilidade ou instabilidade ecológica ou funcional provocadas pela atividade salineira, ou seja, a APP deve ser delimitada a partir de sua localização estratégica, e conforme determinado em Lei, aliada à prestação de serviços ambientais essenciais, independente de estar ou não descaracterizada e/ou ausente de vegetação natural<sup>34</sup>. (sem destaques no original)

Em relação ao *fumus boni iuris*, o MPF se reporta a toda a argumentação lançada anteriormente, a qual faz referência a questões unicamente de direito e, em relação às questões de

---

<sup>34</sup>Fls. 11 e 12 do Relatório.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

fato, já apresentou farta documentação apta a justificar a plausibilidade jurídica do pedido, na perspectiva da cognição sumária.

Não é demais reiterar que, enquanto o Decreto praticamente não fez referência a nenhum dado empírico, o MPF apresentou provas robustas materializadas nos seguintes documentos, citados no curso de toda a ação: 1) autos de infração lavrados contra os diversos empreendimentos salineiros no contexto da Operação Ouro Branco; 2) Relatório de fiscalização comum a todos os autos de infração lavrados na Operação Ouro Branco; 3) Relatório Conjunto de Avaliação Técnica Ambiental dos Empreendimentos Salineiros no Estado do Rio Grande do Norte; 4) Relatório Conjunto de Avaliação Técnica Ambiental dos Empreendimentos Salineiros no Estado do Rio Grande do Norte - Propostas das Áreas Prioritárias para Recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APP. **Todos documentos públicos dotados de presunção de legitimidade.**

**Diante disso, a suspensão do Decreto é medida que se impõe.**

#### XI - DOS PEDIDOS

Em face de tudo quanto acima foi exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- (i) **a inversão do ônus da prova;**
- (ii) **a concessão da tutela de urgência liminar, suspendendo os efeitos do Decreto;**
- (iii) **a citação da ré**, na pessoa dos seus representantes legais, para contestarem aos termos da presente ação;
- (iv) **a condenação** da União, promovendo-se a **nulidade** do Decreto;
- (v) **a dispensa do pagamento das custas**, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;
- (vi) **a realização das intimações do Ministério Público Federal**, dos atos e termos processuais;
- (vii) **a desnecessidade do agendamento de audiência de conciliação.**

O *Parquet* requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, tais como perícias, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, inclusive os já objeto de requisição.

Dá-se à causa o valor estimado de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**  
Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

**EMANUEL DE MELO FERREIRA**  
Procurador da República